



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

MÉRIDGE ÁRIENS BARBOSA DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO ORIENTADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ**

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

MÉRIDGE ÁRIENS BARBOSA DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO ORIENTADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Público

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48j Oliveira, Meridge Ariens Barbosa de.
Justiça restaurativa [manuscrito] : os procedimentos restaurativos no judiciário brasileiro orientados pela resolução nº 225 do CNJ / Meridge Ariens Barbosa de Oliveira. - 2019. 29 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
"Coorientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Crise da Pena de Prisão. 2. Justiça Restaurativa. 3. Medidas Alternativas. 4. Processos Circulares. I. Título
21. ed. CDD 345.05

MÉRIDGE ÁRIENS BARBOSA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO ORIENTADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Público, do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Estadual da Paraíba
(UEPB), como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

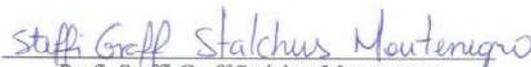
Área de concentração: Direito Público.

Aprovada em: 13/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dr.^a. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Steffi Graff Stalchus Montenegro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, Jacqueline Barbosa Gomes,
DEDICO.

Uma palavra qualquer pode gerar uma discórdia
Uma palavra cruel pode ser destrutiva
Uma palavra amarga pode provocar o ódio
Uma palavra brutal pode romper um afeto
Uma palavra agradável pode suavizar o caminho
Uma palavra a tempo pode evitar um conflito
Uma palavra alegre pode iluminar o dia
Uma palavra amorosa pode mudar um
comportamento.
(S.A de Narcea)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL	8
3	O SURGIMENTO DE MEDIDAS E MEIOS ALTERNATIVOS À JURISDIÇÃO E AO CÁRCERE.....	11
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODELO “CONTEMPORÂNEO” DE JUSTIÇA CRIMINAL	12
4.1	O fenômeno da justiça restaurativa no Brasil.....	8
4.1.1	<i>Os projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil e seus desdobramentos.....</i>	13
4.2	Evolução normativa.....	16
4.3	A resolução do CNJ e suas diretrizes.....	17
4.4	Os procedimentos de aplicação da justiça restaurativa através dos chamados “processos circulares”	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO ORIENTADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 225 DO CNJ

Méridge Áriens Barbosa de Oliveira¹

RESUMO

A Justiça Restaurativa tem sido objeto de discussões cada vez mais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os benefícios que pode trazer na resolução de conflitos. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o processo de humanização da justiça criminal com a aplicação dos procedimentos restaurativos no Poder Judiciário brasileiro, norteado pela Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo assim, indaga-se: “como o Poder Judiciário disciplinou a introdução da Justiça Restaurativa no Brasil? Que regramento foi estabelecido na Resolução nº 225 do CNJ e que instrumentos concretos de Justiça Restaurativa foram recomendados?” Para tanto, é realizada uma explanação geral sobre a pena privativa de liberdade e o surgimento das teorias prevencionistas, bem como dos meios alternativos de resolução de conflitos. Em seguida, será analisado o conceito, características e surgimento da justiça restaurativa, tendo como enfoque sua entrada em vigor no Brasil e norteamento através da Resolução do CNJ. Além disso, será analisado os procedimentos de aplicação da justiça restaurativa através dos chamados “processos circulares”. O método científico utilizado para o desenvolvimento da pesquisa é o hipotético-dedutivo. A pesquisa é do tipo explicativa e bibliográfica, sendo utilizada a legislação que rege a matéria, em especial, a Resolução nº225 do CNJ, bem como artigos científicos, palestras e livros. Por fim, verifica-se a necessidade do domínio por parte do Poder Judiciário com relação aos processos circulares e seus procedimentos para que a Justiça Restaurativa, ainda em fase laboratorial, possa começar seu longo caminho de mudança cultural e a introdução de uma comunicação não violenta na sociedade ao qual se propõe.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Medidas Alternativas. Resolução n. 225 CNJ.

ABSTRACT

The Restorative Justice has been the object of discussions increasingly present in the Brazilian legal system, in view of the benefits it can bring in the resolution of conflicts. In this context, the present article has as its main objective to analyze the humanization process of criminal justice with the restorative procedures application in the Brazilian Judiciary, guided by Resolution n. 225 of the National Council of Justice (NCJ). Thus, it is asked: "how did the Judiciary discipline the introduction of Restorative Justice in Brazil? What rule was established in Resolution 225 of the NJC and what concrete instruments of Restorative Justice were recommended?" To this end, a general explanation about deprivation of liberty and the emergence of alternative means of conflict resolution is given. Next, the concept, characteristics and emergence of restorative justice is analyzed, focusing on its entry into validity in Brazil and guiding it through the NJC Resolution. In addition, the procedures for the application of restorative justice in the courts through so-called "circular processes" are analyzed. The scientific method used for the development of the research is the hypothetical-deductive one. The research is of the explanatory and bibliographic type. The legislation that governs the matter, in particular, the Resolution nº225 of the NCJ, is used, as well as scientific articles, lectures and books. Finally, there is the need for the judiciary's control of the circular processes and their procedures so that Restorative Justice, still in the laboratory phase, can begin its long path of cultural change and the introduction of a non-violent communication in the society to which it is proposed.

Keywords: Restorative Justice. Alternative Means. Resolution n. 225 NCJ.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: meridge@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa pode ser definida como um modelo de resolução de conflitos no qual se busca estimular a utilização de processos alternativos em que vítima e agressor – e, quando adequado e oportuno, terceiros envolvidos e interessados, por serem afetados pelo crime – participem de forma ativa e conjuntamente na resolução de questões originárias do delito, em regra, com o auxílio de um facilitador.

Tendo em vista a necessidade da utilização de alternativas aos paradigmas punitivos (prisões e internações), a Justiça Restaurativa surge com força mais efetiva e legal como método alternativo de resolução de conflitos que está para além do modelo de conciliação, trazendo uma perspectiva mais abrangente, que objetiva não apenas responsabilizar o ofensor, mas também trazer, de certa forma, a satisfação do ofendido, a prevenção e pacificação dos conflitos, que reflete diretamente na redução destes e indiretamente na prática e reincidência de crimes. Desse modo, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o processo de humanização da justiça criminal com a aplicação dos procedimentos restaurativos no Poder Judiciário brasileiro, norteado pela Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diante desse contexto, questiona-se então: “como o Poder Judiciário disciplinou a introdução da Justiça Restaurativa no Brasil? Que regramento foi estabelecido na Resolução nº 225 do CNJ e que instrumentos concretos de Justiça Restaurativa foram recomendados?”

Para responder o questionamento supra, levanta-se a seguinte hipótese: sendo aplicada sempre sob a condição de voluntariedade, como disposto no Projeto de Lei 7.006/2006 e orientado pela Resolução nº 225 do CNJ, e sob a pretensão de buscar novos caminhos para a promoção dos direitos humanos, da cidadania e da inclusão da paz social, o Poder Judiciário introduz nos Tribunais meios para a realização dos procedimentos restaurativos através dos denominados “Círculos Restaurativos”, possuindo ainda um déficit de concepção que potencialize de fato uma nova justiça. Pressupõe-se, entretanto, que apesar das limitações ainda existentes, o campo dos procedimentos em curso esteja produzindo impacto positivo na vida das pessoas, comunidades e instituições envolvidas, ao afastá-los do violento processo de comunicação que é o sistema de justiça penal.

Justifica-se a escolha do tema pela sua relevância social e jurídica, bem como por estar relacionado com projeto de extensão do qual a autora fez parte. No mais, o modelo retributivo vigente, por vezes, traz frustrações e desencantos com o sistema de Justiça Criminal, que quase sempre se revelou injusto, ineficaz e criminogênico – enfim, uma justiça que não queremos.

O presente estudo aborda a Justiça Restaurativa como uma nova forma de prevenção e construção de paz, uma alternativa de prestação jurisdicional, que se baseia na voluntariedade e no consenso de todas as partes envolvidas para resolver uma transgressão ocorrida olhando a ótica não apenas do agressor e com foco em sua punição, mas também se interessa por diversos outros aspectos. Com isso, não só as partes serão beneficiadas, mas toda a sociedade, uma vez que o processo todo tem como sua principal base o diálogo e a não-violência para conseguir solucionar os conflitos que possam vir ocorrer na sociedade, tendo como finalidade ampliar o acesso à justiça de forma mais satisfatória e eficaz, e tem, muitas vezes, por consequência, a ressocialização do infrator.

Ademais, apesar de ser um processo que sempre existiu ao longo da história, o retorno da aplicabilidade da Justiça Restaurativa é uma realidade bastante recente nos estudos da Justiça Criminal, principalmente em se tratando de Brasil, onde os projetos científicos e as discussões acerca do tema ainda são escassos e, por vezes, desconhecidos, importante assim destacar a utilidade desta discussão, pela contribuição cumulativa (ou seja, pelo que este acrescenta ao conjunto do conhecimento científico do tema).

O estudo é realizado com base em um arcabouço teórico nacional e internacional, visando compreender desde como foi iniciado o projeto de Justiça Restaurativa até a sua inserção legislativa no Brasil e o processo circular de concretização de tal sistemática. Quanto

aos tipos de pesquisa, adotou-se a classificação quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto ao fim, a pesquisa é explicativa, pois visa analisar e elucidar os processos circulares de aplicação da justiça restaurativa, tornando-se primordial o entendimento do leitor. Quanto ao meio de investigação, a pesquisa é bibliográfica, pois são utilizados livros e palestras de especialistas sobre a temática.

Por fim, verifica-se a necessidade do domínio por parte do Poder Judiciário com relação aos processos circulares e seus procedimentos para que a Justiça Restaurativa, ainda em fase laboratorial, possa começar seu longo caminho de mudança cultural e a introdução de uma comunicação não violenta na sociedade ao qual se propõe.

2 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

A prisão configura-se como uma instituição total que priva o indivíduo de um dos mais elementares dos direitos, isto é, a liberdade, seja em âmbito do direito interno, seja no direito internacional. Como já referenciado por Erving Goffman (1987), em se tratando de uma instituição total, esta vai operar na mortificação do eu. Por instituição total, o referido autor entende como sendo “um local de residência e de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por um período considerável de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1987, p. 11).

Considerada como um mal necessário, a pena de prisão, nos moldes de semelhança com os atuais, teve seu início a partir do Iluminismo, época de enfraquecimento do Absolutismo, onde pensadores de todas as vertentes passaram a censurar veementemente as penas que até então vigoravam, quais sejam, aquelas extremamente cruéis que não cumpriam outra função a não ser a tortura do ser. Todo o sistema penal baseado no sofrimento do condenado, principalmente a pena de morte, os meios utilizados para conter as massas eram falhos, embora cruéis e rígidos, não tinham eficácia contra a crescente criminalidade. Sendo assim, a pena de morte não era mais conveniente, visto que, com crescimento exacerbado da “delinquência” acabaria por dizimar a população (MELOSSI; PAVARANI, 2006, p. 36).

No período do Iluminismo, os reformadores acreditavam que as penas deveriam ser repensadas – não se procurou a sua abolição, mas sua reforma – e que fossem proporcionais ao crime cometido, sem serem cruéis com o corpo do delinquente. Dentre os reformadores, destaca-se Cesare de Beccaria, autor da obra “Dos Delitos e das Penas”, considerada o ponto de partida – o marco – do direito penal moderno e, porque não dizer, da própria criminologia, enquanto análise crítica do sistema penal como manifestação de poder.

Logo, o cerne da pena passou não mais a ser o castigo físico de outrora, propagandeava-se a suposta regeneração do indivíduo através do trabalho, com os primeiros suspiros do pensamento capitalista, para que “recuperado” pudesse ser reinserido na sociedade (CHIAVERINI, 2009). Com enfoque na questão da reinserção social do transgressor, surge, então, as “teorias preventistas”, divididas em geral e especial, trazidas pela doutrina penalista como funções da pena. A Teoria da Prevenção Geral é apontada como a utilização da coação psicológica, ou seja, corresponde a uma ameaça abstrata de punição, prevista na própria tipificação do crime. Nessa corrente a cominação da pena atua como uma forma de intimidar o cidadão que almeja cometer um crime. Assim:

Esta forma de prevenir, através da intimidação abstrata do castigo nas normas penais que tipificam os fatos delitivos, se chama prevenção geral. O antigo princípio conforme o qual uma pessoa racional castiga o fato injusto cometido para evitar fatos similares no futuro compreende também, portanto, uma teoria preventivo-geral da pena. O delito futuro não só se pode esperar de quem já o tenha cometido alguma vez e que deve, por isso, ser ressocializado ou inoicuzado para evitar que volte a cometê-lo, mas também dos demais, sobre os quais deve incidir, para evitar que cheguem a cometê-lo [...] (CONDE; WINFRIED, 2008, p. 234-235).

Já a parte especial da teoria – Teoria da Prevenção Especial – visa o transgressor, objetivando que este não mais volte a cometer delitos. Não há visão para a retribuição ou para a sociedade – como um todo, que é o alvo na Teoria Geral. É uma teoria nitidamente finalista, pois a pena não é um fim em si mesmo, mas um meio para determinados fins. Cabe ressaltar, ainda, que há duas vertentes dessa última teoria: especial positiva e especial negativa. A vertente positiva tem como escopo a pena dirigida ao tratamento do próprio delinquente, com o propósito de incidir em sua personalidade para que o sujeito não volte a cometer delitos. Em outras palavras, essa vertente da teoria aduz:

[...] a finalidade última das sanções penais, bem em sua forma de penas propriamente ditas, bem nas medidas de segurança e reabilitação, deve ser a reinserção social ou a ressocialização do delinquente, evitando desta forma que, uma vez cumprida sua pena, volte a delinquir. (CONDE; WINFRIED, 2008, p. 179).

Já a vertente negativa, também visa a pessoa delinquente, mas, diferentemente da teoria positiva, não tem finalidade de melhorá-lo, apenas objetiva neutralizar os efeitos de sua inferioridade as custas de um mal para este sujeito, que será um bem para a sociedade como um todo, como se o transgressor fosse uma doença que precisasse ser combatida e eliminada, recorrendo, caso necessário, à pena de morte ou à prisão perpétua. Adotada pelo Brasil, a Teoria da Prevenção Especial – em sua vertente positiva – está disposta, de forma bem evidente, na nossa Lei de Execução Penal, em seus artigos 1º e 10º, onde há a intenção do legislador de utilizar o meio da pena de prisão com a finalidade principal da reabilitação, para a não reincidência. Vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984).

O objetivo da reabilitação é útil tanto para a sociedade, que poderá reduzir as taxas de reincidência e, conseqüentemente, as de criminalidade, quanto para o detento, que poderá voltar a viver em sociedade, teoricamente, em situação de igualdade com os demais cidadãos. No entanto, a realidade é outra. Atrás apenas dos Estados Unidos e da China, o Brasil é um dos países que mais encarceram no mundo, assim porque, a título de exemplo, ao passo que de 1993 a 2013 a taxa de crescimento da população foi de 36%, o número de aprisionados nas cadeias apresentou um aumento de 355%². A alta taxa de reincidência acaba por neutralizar a ideia central por trás da pena, já que fica evidente a não ressocialização do indivíduo.

Existem diversos fatores para que, não apenas nos dias atuais, mas, principalmente a partir do início dos anos 70 do século XX, a pena de prisão no Brasil não atinja seu objetivo principal. Além da superlotação, há uma série de direitos violados no âmbito prisional. Não seja por menos, mas mais por um descargo de consciência que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, dando conta que o encarceramento produz degradação moral e psicológica, abuso e violações de direitos, disseminação de doenças infectocontagiosas, novas e mais violentas facções, estigma social e muitos massacres.

² Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo *International Centre for Prison Studies* e compilados na matéria *Inferno atrás das grades*, publicada no periódico *Superinteressante*, edição nº 344. São Paulo: Editora Abril, março de 2015, pp. 48 a 53.

O instituto denominado de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) tem origem nas decisões da Corte Constitucional Colombiana (CCC) diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público. Adotado pelo STF (na ADPF nº 347/DF), como abaixo explicitado:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativos 796 e 797. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. ADPF-347).

Portanto, a maneira como as nossas cadeias estão sendo administradas, onde não há espaço físico para todos, trabalho, alimentação ou materiais de higiene suficientes, acaba remetendo à ideia de “animais enjaulados”, onde o resultado desse estado de coisas inconstitucional não poderia resultar em outra consequência a não ser na reincidência, um ciclo por vezes difícil de quebrar no momento em que se submete um indivíduo a esse tipo de ambiente.

3 O SURGIMENTO DE MEDIDAS E MEIOS ALTERNATIVOS À JURISDIÇÃO E AO CÁRCERE

Tendo em vista que um dos principais problemas com relação à pena de prisão, além da falta de política criminal efetiva, é a superlotação dos presídios, muitas vezes com 200% a mais de presos que sua capacidade, o que inevitavelmente acarreta na ineficiência de um tratamento adequado e humanizado do Estado para com os indivíduos sob sua proteção, o cárcere passou a ser visto com um caráter de formação marginal e não de ressocialização do indivíduo que se esperava após o cumprimento da pena. Logo, após estudo sobre novas formas de penas a fim de oferecer alternativas para penas que não resultem somente em encarceramento, mas outras formas punitivas principalmente para crimes com baixa gravidade, o nosso ordenamento trouxe, no art. 44, do Código Penal, redação dada pela Lei nº 9.714 de 1998, as penas alternativas à prisão, aplicadas mediante determinados pressupostos, como meio de desafogar o falido sistema carcerário.

Seguindo a mesma linha de raciocínio e com o intuito de desafogar o sistema, com um enfoque agora ao processo e não à execução da pena, surge, de modo geral, a preocupação com o tempo hábil do processo – nítido na Emenda Constitucional nº 45/04, ou "a reforma do Poder Judiciário", no Código de Processo Civil de 2015 e na CLT –, sendo a celeridade um dos princípios a serem observados. Em se tratando de matéria penal, o assunto é mais delicado, uma vez que as estatísticas são claras ao mostrar que grande parte da lotação dos presídios também é em decorrência da morosidade dos processos, onde, em alguns presídios, metade dos prisioneiros ainda não foram sequer condenados.

Diante desse cenário, tem-se que, cada vez mais, as pessoas passaram a procurar caminhos menos morosos, rebuscados e burocráticos para buscarem a resolução das lides, com uma intervenção estatal reduzida. Com isso surgem os meios alternativos de resolução de conflitos, dentre eles a conciliação, mediação e arbitragem. A conciliação ocorre quando um terceiro tem como objetivo reaproximar as partes envolvidas no conflito, sendo ativo no tocante a sugestões, na tentativa de fazer com que as partes entrem em composição, ou seja, cheguem a bom termo, com o propósito de evitar uma demanda judicial e pacificar discussões que ali estão.

No que diz respeito à mediação, nas palavras de Didier:

A mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las. Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição. (DIDIER, 2009, p. 1978).

A arbitragem, diferente da mediação e da conciliação, evidencia-se um pouco mais complexa; todavia, mesmo com essa complexidade, torna-se bem mais simples do que enfrentar uma demanda judicial. Sua decisão tem real valor de sentença, e terá que ser cumprida, como se de fato, fosse o juiz que tivesse sentenciado.

Dividindo-se em duas espécies, a jurisdição comum pode se tratar da jurisdição civil ou da jurisdição penal. Esta compreende pretensões de caráter punitivo, aquela compreende todas as demais pretensões de caráter não penal, seja cível, trabalhista, entre outras. No que tange a jurisdição penal no Brasil, destaca-se um extremismo formal, ou seja, para o efetivo deslinde de um processo penal, há diversas formalidades a serem seguidas, o que inviabiliza a celeridade dos processos. No entanto, o legislador constituinte, com a promulgação da Carta da República de 1988, trouxe revolucionária inovação, possibilitando a criação de juizados especiais criminais em seu art. 98.

Com efeito, em 1995, surgiu a Lei nº 9099 de 26 de setembro de 1995, que instituiu em âmbito estadual os juizados especiais cíveis e criminais, dando a estes a autonomia para

processar e julgar as causas de menor complexidade na esfera cível, e os crimes de menor potencial ofensivo na esfera penal. Desta forma, verifica-se em seu art. 2º, inserido no Capítulo das Disposições Gerais, que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação – meios alternativos.

Foi, portanto, um marco inovador, pois instituiu um novo modelo de justiça criminal com a criação de institutos despenalizantes e menos ortodoxos. Observa deste novo modelo de justiça criminal a guinada que se deu à solução consensual dos conflitos penais, com ênfase aos sentimentos da vítima que passou a ter mais interesse neste tipo de demanda. Importante frisar que embora pouco utilizados e incentivados, pois é cultural no Brasil a solução dos conflitos por meio da jurisdição comum, os meios alternativos têm se mostrado muito eficazes em sua finalidade, pois ao invés de processos penais extensos e exaustivos, passou-se a dar uma resposta penal mais rápida aos casos em voga, o que faz com que a vítima se sinta satisfeita, possibilitando, na maioria dos casos, que a punição não gere qualquer presunção em prejuízo do réu.

Para tanto, a lei trouxe para o ordenamento jurídico algumas medidas despenalizadoras, quais sejam: a) Extinção da punibilidade, quando nos casos de infração de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada houver a composição civil dos danos (art. 74, parágrafo único); b) Imediata aplicação de pena alternativa caso não haja a composição civil dos danos ou tratando-se de ação penal pública incondicionada (art. 76); Exigência da representação da vítima nos casos de lesões corporais culposas ou leves (art. 88); Possibilidade de suspensão condicional do processo nos casos de crimes em que lei não comine pena mínima superior a um ano (art. 89).

Cumprir consignar que não se trata de descriminalização, pois com isso, a lei não nega o caráter ilícito de tais infrações, mas deu-lhes tratamento diferenciado, com a intenção de tornar os procedimentos mais céleres e eficazes, disciplinando, contudo, tais institutos despenalizantes.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MODELO “CONTEMPORÂNEO” DE JUSTIÇA CRIMINAL

Conforme convergências doutrinárias nos anos de 1980 que a justiça restaurativa (re) surgiu, dentro de uma concepção e dialética histórica, e, deixando de lado os precursores, com a finalidade de reintroduzir a vítima, efetivamente, na relação judicial e, assim, promover uma mudança, por parte do Estado, na resolução dos conflitos. No entanto, sua consolidação ocorreu apenas na década de 90, principalmente na Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos.

Foi na década de 90 que o tema voltou a atrair o interesse e pesquisadores como um possível caminho para reverter a situação de ineficiência e altos custos, tanto financeiros como humanos, do sistema de justiça tradicional e o fracasso deste sistema na responsabilização dos infratores e atenção às necessidades e interesses da vítima. (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

Apesar de possuir mais de duas décadas de prática, ainda é nítido que a justiça restaurativa não possui um conceito e objetivos bem definidos. Em um conceito aberto, Marshall, citado por Pallamolla (2009, p. 54), define que “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”.

Ainda, Penido, citado por Salmaso (2019, p.38):

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias,

comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica auto-compositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro.³ (PENIDO, 2015, apud SALMASO, 2016, p. 38).

No que concerne à tradução do movimento restaurativo no sistema de justiça, tem sido, regra geral, sob a rubrica de um “modelo alternativo de resolução de conflitos”, com perspectiva reducionista procedimental, podendo ser aplicado em qualquer etapa do processo criminal; ou seja, a Justiça Restaurativa tem sido apropriada como uma técnica para fazer frente à grave crise de legitimidade que afeta, sobretudo, o sistema de justiça penal, sendo funcionalizada, principalmente, para o “desafogamento” e a “lentidão” da justiça, norteadas pelos princípios da economia e da celeridade processuais, no sentido de torná-la mais eficiente, paradoxalmente, do próprio modelo punitivo, de que a Justiça Restaurativa apenas está inserido no contexto de casos simples e não graves.

Assim, a Justiça Restaurativa propõe-se a trazer uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e consequentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (ZEHR, 2008, p.170). Ou seja, a vítima, que outrora, num sistema público punitivo em que a sua satisfação/reparação dava espaço as noções de intimidação e repressão, como já exposto, sempre desempenhava apenas uma função secundária, de mera testemunha da lesão, foi redescoberta, passa, na Justiça Restaurativa, a ter um papel importante, de igualdade perante todo o processo.

É chegada a hora, portanto, de a sociedade deixar de lado a discussão fundada sobre “mais do mesmo”, e repensar o caminho trilhado até então, refletindo sobre a ainda esperança no sistema punitivo que há muito não produz os resultados esperados, apesar dos esforços com ações isoladas na perspectiva de garantia de direitos e, ao mesmo tempo, buscar novas formas de pensar e agir que, efetivamente, possam resolver o problema da violência, sem retroalimentá-la, o que passa necessariamente pela responsabilização de forma consciente, pela busca da compreensão, pelo atendimento das necessidades, pela oportunidade e, sem prejuízo e com primazia, de mudanças significativas nas instituições e na estrutura social. Seguindo esta ideia, a Justiça Restaurativa não surge apenas como um meio de resolução de conflitos – apesar de estar ligado com alguns destes, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social.

Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Logo, não podemos falar em ser apenas um procedimento especial voltado a resolução de litígios.

4.1 O fenômeno da justiça restaurativa no Brasil

Como já dito, desde o início da Idade Moderna existe uma ordem jurídica caracterizada pelo positivismo e, claro, pela soberania do Estado na resolução dos conflitos, que, ao se firmar como monopolizador do direito penal público, afastou e proibiu a autotutela para se tornar o único responsável pela manutenção da paz e da segurança pública. Entretanto, observa-se o declínio do monopólio do exercício da jurisdição penal por parte do Estado, pelas dificuldades enfrentadas na busca de efetivação do objetivo maior da pena. Inicia-se, então, uma tendência

³ Conceito apresentado na aula proferida no Núcleo de Estudos sobre Justiça Restaurativa da Escola Paulista da Magistratura, em 26 de junho de 2015.

contemporânea de descentralização do direito penal, passando as resoluções dos conflitos a serem defendidas em outros diferentes polos: o convencional (dentro da esfera estatal), fora do âmbito estatal e também nas resoluções alternativas intermediárias, que é onde se encaixa a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa surge no Brasil nos primeiros anos do século XXI, onde, a partir de 2005, o Poder Judiciário abre um espaço para esse processo, dado pela Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), uma vez que as diretrizes normativas dos Juizados Especiais em muito se assemelham com o modelo de justiça defendido nessa pesquisa, principalmente nas ações penais privadas e públicas condicionadas à representação. Tendo em vista a existência de uma Recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) para sua adoção, a Justiça Restaurativa foi introduzida no Brasil através do Projeto de Lei nº 7.006, de 2006, o que constitui um salto quântico em termos de política criminal, diante da evidente necessidade de que o sistema de justiça criminal ofereça não apenas uma, mas várias respostas adequadas a esse fenômeno – um sistema de multiportas.

A implantação da Justiça Restaurativa no Brasil foi marcada por dois momentos. O primeiro deles foi a de “implementação”, pelo Ministério da Justiça, por meio da então recém-criada Secretaria da Reforma do Judiciário, em parceria com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que possibilitou iniciativas de projetos-piloto nas áreas da Infância e Juventude (nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul) e com adultos (em Brasília), por aproximadamente cinco anos, entre 2005 e 2010. E um segundo momento de “institucionalização-expansão”, tendo como marco a Resolução 125/2010 e a Resolução 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), momento este ainda em curso. Ou seja, de 2006 até a presente data, os projetos de Justiça Restaurativa ganharam corpo, sem que fosse perdida a ideia de adaptação das práticas e princípios estrangeiros à realidade brasileira. Sobre esta questão, Pinho (2009) traz o seguinte:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira. (PINHO, 2009, p. 246).

Logo, pode-se dizer que existe uma tentativa nítida em se utilizar como espelho e parâmetro as práticas que inspiraram a Justiça Restaurativa em âmbito internacional e que lograram êxito, no entanto o sistema brasileiro ainda é deficitário e carece de uma maior ampliação de sua aplicação que será, aos poucos e de acordo com os devidos incentivos, sendo aprimorado.

4.1.1 Os projetos-piloto de justiça restaurativa no brasil e seus desdobramentos

A Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) é pioneira na utilização do processo de Justiça Restaurativa no Brasil através do Núcleo de Estudos da Escola da AJURIS e de iniciativa desenvolvida, em 2004, pelo juiz de Direito, Leoberto Narciso Brancher, no Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre, que antecedeu a institucionalização da iniciativa no país – 2005. O Núcleo responsável por construir, assessorar e incentivar a cultura da Justiça Restaurativa no próprio estado e no país, tornou-se referência na formação teórica e

prática na área o que culminou, em 2015, na criação do “Programa Justiça Restaurativa para o século 21” do Tribunal de Justiça (TJRS)⁴.

Em 2016, o modelo de Justiça Restaurativa foi elevado à qualidade de política pública do Estado do Rio Grande do Sul e com assinatura de Protocolo de Cooperação firmado entre Poder Executivo, Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça do RS (TJRS), Ministério Público do RS (MPRS) e Defensoria Pública do RS. Já em 2018, ocorreu a expansão do método em comunidades escolares da rede pública estadual do Rio Grande do Sul (assinatura de Termo de Cooperação entre AJURIS e Poder Executivo para formação de equipes nas metodologias da Justiça Restaurativa)⁵.

No Estado de São Paulo, o projeto teve início nas quatro varas Especiais da Infância e da Juventude da capital, que coordenam as aplicações das medidas socioeducativas e são responsáveis pelos processos que envolviam menores entre 12 e 18 anos. Começou a ser aplicado em casos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo – como dano ao patrimônio, pequenos furtos, lesão, ameaça –, com o objetivo de que o jovem infrator não somente cumpra a pena, mas entenda os valores que foram transgredidos, sendo inserido num processo que vai mais além de uma simples negociação, mas que possa, por meio de medidas pedagógicas, obter auxílio no contexto em que está inserido – quase sempre, estes jovens já estão inseridos num contexto de famílias desestruturadas. O núcleo de Justiça Restaurativa foi implantado nas escolas de comunidades carentes como, por exemplo, em Heliópolis, região de grande vulnerabilidade social localizada ao sul da capital paulista, e foi estendido para escolas de diversas cidades do interior, como Santos, Tatuí, Tietê – na cidade de São José dos Campos, por exemplo, todas as escolas municipais já têm núcleo de práticas restaurativas, pois é necessário que a prática seja enraizada como um projeto político pedagógico permanente, na cultura da escola e dos pais, e não apenas uma única ação pontual para resolver um determinado conflito⁶.

A metodologia utilizada para a implementação da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo é chamada de “polos irradiadores”, que significa envolver diversas instituições para que esta implementação não se torne setORIZADA, tendo em vista que nenhuma instituição sozinha poderá resolver um problema que não cabe apenas a ela, é preciso entender o contexto e os aspectos sociais da produção da violência. Por isso e diante da complexidade ligada à violência, a proposta de solução deve ser interinstitucional, envolvendo, no caso apresentado, a escola, assistentes sociais, conselho tutelar, profissionais da saúde, dentre outros⁷.

Por fim, no Distrito Federal, inicialmente houve a instituição de uma comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa com a Justiça do próprio estado, que tinha a finalidade de examinar a conveniência de adoção do projeto e, caso a conclusão dos estudos apontasse num sentido positivo, seriam desenvolvidas as ações necessárias para a sua implantação na comunidade do Núcleo Bandeirante (Portaria Conjunta nº 15 de 21 de junho de 2004). Em 2005, juntamente com as experiências pioneiras em São Paulo e no Rio Grande do Sul, iniciou-se o Projeto-Piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante para a aplicação da metodologia restaurativa nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo por ocasião da oportunidade legal da composição civil prevista na Lei 9.099/95⁸.

Além do Estado do Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa já foi instituída por lei como uma política pública nos municípios de Caxias do Sul (RS), Bento Gonçalves (RS), Passo

⁴ Fonte: <https://www.ajuris.org.br/2018/08/15/ajuris-74-anos-o-berco-da-justica-restaurativa/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

⁵ 4

⁶ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>. Acesso em: 19 mai. 2019.

⁷ 6

⁸ Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 19 mai. 2019.

Fundo (RS), Campo Grande (MS), Petrópolis (RJ), Maringá (PR), Ponta Grossa (PR) e Santos (SP). Já no Poder Judiciário do RS, as práticas restaurativas são aplicadas em 35 unidades jurisdicionais e 27 Comarcas do Estado⁹.

4.2 Evolução normativa

Em 2002, considerando o expressivo aumento de iniciativas restaurativas ao redor do mundo, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU editou a Resolução nº 12 dispondo sobre os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, primeira referência normativa internacional que respaldou as ações de Justiça Restaurativa.

A Resolução dispõe, logo no preâmbulo, que a justiça restaurativa evolui como uma resposta não só ao crime como também as partes envolvidas, quais sejam: o ofensor, na tentativa de sua compreensão das causas e consequência de seus atos para que este assuma a responsabilidade de forma efetiva; a vítima, que, deixada de lado pelo sistema punitivo retributivo, obtenha uma reparação, sentindo-se mais seguras e conseqüentemente superando o problema de forma mais rápida; e a comunidade, para a compreensão das causas subjacentes do crime, promoção do bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade. Observa que a Justiça Restaurativa enseja uma gama de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal, complementando-os, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos. Reconhece que a utilização da Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar os supostos ofensores, uma vez que os processos restaurativos abarcam uma pequena parcela dos delitos e vem como mais um meio alternativo à pena de prisão, não promovendo a sua abolição.

Em 2005, através da Sugestão nº 99/05 da Câmara dos Deputados, foi elaborado o Projeto de Lei nº 7.006, aos atuais olhos, prematuro e com sérios equívocos, que entrou em vigor no ano seguinte – 2006, o qual propôs alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Código Penal, Código de processo Penal e Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, respectivamente – para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, sendo esta a primeira referência normativa nacional que tratou da temática.

Em 2010, foi editada a Resolução nº 125 do CNJ que embora trate de matéria concernente à área civil, essa norma já representava o reconhecimento do CNJ quanto a necessidade em apoiar o desenvolvimento de iniciativas de Justiça Restaurativa no Judiciário Brasileiro. Em 2012, surge a Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n. 12.594/2012), que em seu artigo 35, incisos II e III, dispõe expressamente sobre a aplicação de medidas restaurativas, como consta “nos considerandos” da Resolução 225/2016 do CNJ:

Considerando que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medida favorecendo meios de auto composição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que sempre que possível atendam às vítimas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No ano de 2015, em respeito à especificidade requerida para a abordagem do fenômeno do crime, várias medidas foram tomadas para a edição de normativo próprio que regulamentasse adequadamente as iniciativas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

⁹ Fonte: <http://www.ajuris.org.br/2018/04/12/justica-restaurativa-ajuris-vai-capacitar-professores-e-equipes-diretivas-do-pod-e-centros-de-juventude/>. Acesso em: 19 mai. 2019.

Para isso, inicialmente, o Presidente do CNJ editou a Portaria nº 16, estabelecendo, entre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho para o biênio 2015-2016, a de contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, reafirmando, assim, a atenção ao tema dado a atuação do Poder Judiciário. Ainda no ano de 2015, em atendimento à diretriz supramencionada, o Presidente do CNJ – Ricardo Lewandowski, editou a Portaria nº 74, instituindo um Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Já no final de 2015, durante o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, os presidentes e/ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Brasília/DF, aprovaram as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar no seguinte ano de 2016. Entre elas estava a “Meta 8 do CNJ”, que assim estabeleceu:

Meta 8 de 2016 – Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim até 31/12/2016. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Em 2016, o CNJ editou a Resolução nº 225, resultante da minuta elaborada pelo grupo de trabalho, estabelecendo a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário nacional. A Resolução considera ser um fator complexo e geral ao se tratar do fenômeno do crime e da violência, apontando a necessidade de que seja levado em consideração aspectos gerais e não apenas individuais que estão ligados à sua causa. Ressalta a importância de se haver uma uniformidade do conceito de Justiça Restaurativa, uma vez que ainda é um conceito aberto, para evitar disparidades de orientação e aplicação, dentre várias outras especificidades relativas ao modo de guiar o projeto de Justiça Restaurativa no país.

Apesar de fugir do escopo normativo, cabe destacar a importância do projeto intitulado “Projeto Justiça para o século 21”, resultado de um histórico de dez anos de contribuições de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para a Justiça Restaurativa no estado, em torno do qual já se constituiu um acervo significativo de conquistas e de visibilidade em âmbito nacional e até mesmo internacional.

O Projeto Justiça para o Século 21 centra-se em instituições ligadas ao Poder Judiciário – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), Escola Superior da Magistratura (ESM) da AJURIS e Unidades Jurisdicionais do TJRS e tem como seu objetivo geral “Promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial” (RS/JR21 TJRS, 2014, p. 23) e consiste na implantação das Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR).

4.3 A Resolução do CNJ e suas diretrizes

A prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A introdução da prática atende à Resolução nº 125 do CNJ, que estimula a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos, fundamentando uma orientação jurídica em prol da conciliação e contra o litígio. Cabe ressaltar que foi a partir de sua modificação, com a Emenda nº 1 de 2013 e nº 2 de 2016 que se tornou viável a adoção de forma mais explícita dos princípios da Justiça Restaurativa no âmbito penal e a possibilidade de conciliação nos Juizados Especiais Criminais.

No entanto, o destaque normativo de caráter nacional é a Resolução nº 225 do CNJ, documento que pretende nortear a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, que dispõe sobre a sua Política Nacional e as diretrizes para que ocorra de forma cautelosa a sua implementação, considerando os contextos institucionais e sociais onde vier a ser efetivada. Ademais, buscou legitimar ações interdisciplinares e interinstitucionais para além

do âmbito forense, tendo em vista a complexidade do fenômeno da violência em suas múltiplas facetas e causas. Como dito, a Resolução foi consequência de uma minuta do Grupo de Trabalho instituída pelo então Presidente do CNJ Ricardo Lewandowski, que contou com a participação de magistrados de diversas regiões brasileiras que já vinham implementando esta prática.

Segundo Ricardo Lewandowski:

Trata-se de importante marco normativo para o Poder Judiciário que, ao difundir a aplicação coordenada e qualificada dos procedimentos restaurativos em todo o território nacional, assume relevo decisivo para a mudança do atual panorama de nosso sistema de Justiça criminal e infantojuvenil, além de consubstanciar-se como meio de concretização de princípios e direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça e o exercício da cidadania, com vistas à pacificação social. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Conforme esclarece Salmaso (2016), relator da minuta da Resolução do CNJ, integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o trabalho teve base as poucas normativas existentes nos Tribunais, como o Provimento nº 35/2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e as diversas experiências trazidas pelos juízes, tendo como preocupação fundamental traçar diretrizes que garantam identidade à Justiça Restaurativa e manter o seu entendimento, não como uma técnica de solução de conflito, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência [...] de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

As Resoluções do CNJ são atos regulamentadores, logo, não possuem força de Lei, pois não passam pelo procedimento legislativo no Congresso Nacional, tratando-se apenas de uma orientação, no caso, a Resolução nº 225 é um documento legal que possui as diretrizes para a implementação e difusão da prática da Justiça restaurativa nos Tribunais brasileiros. No entanto, por não possuir aplicação obrigatória, os juízes e Tribunais estão facultados a seguir tais diretrizes, apesar da inquestionável relevância para a difusão da prática restaurativa no país. A Resolução, logo em seu art. 1º, trouxe o principal ponto, a definição e unificação de um conceito sobre Justiça Restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Ou seja, já houve, de imediato, um direcionamento sobre o entendimento da Justiça Restaurativa de não ser vista como apenas uma técnica de resolução de conflitos, mas como uma forma de mudança de convivência, de paradigmas, envolvendo todos os agentes sociais na busca de uma sociedade mais justa e humana. Ainda, seguindo com a tentativa de traçar outras definições e conceitos comumente usados nas práticas restaurativas, quais sejam: caso, sessão restaurativa, enfoque restaurativo, procedimento restaurativo, o §1º do artigo em análise traz:

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

[...]

II – **Procedimento Restaurativo:** conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo; (Grifo nosso) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

O parágrafo 2º já enfatiza que a prática restaurativa não pretende abolir os procedimentos da justiça tradicional, como já dito, mas, pelo contrário, atuar de forma alternativa e concorrente: “A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade”.

Os princípios norteadores do processo restaurativo estão dispostos no caput e parágrafos do art. 2º, não pretendendo a Resolução, no entanto, esgotar tais princípios. Cabendo destaque ao princípio da informalidade, diferenciando-se dos rigores do processo judicial convencional; da corresponsabilidade, pois é central, não tendo como objetivo qualificar culpa ou transferi-la para terceiros, mas que todos os envolvidos tenham consciência do ocorrido e se responsabilizem com aquilo que devem se responsabilizar de acordo com seu grau de envolvimento; e da consensualidade, conforme art. 2º, §2º:

§2º: É **condição fundamental** para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo; (Grifo nosso). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Como intuito da Resolução, traz em seu art. 7º nuances de procedimento, destacando que:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único.

A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Confirmando, pois, o caráter extrajudicial, uma vez que a sugestão para a utilização do processo restaurativo poderá partir do juízo, da autoridade policial, ou seja, todos aqueles envolvidos, sendo corroborado pelo art. 12: “Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei” (BRASIL, 2016).

Além da possibilidade de iniciar a prática restaurativa, obviamente, anterior ao processo judicial, durante o trâmite, existe também a possibilidade de haver após a condenação criminal

do indivíduo, uma vez que a prática restaurativa não está ligada apenas ao processo, a resolução do conflito pontual, mas poderá ser exercida no cumprimento da pena ou medida, com objetivo da reintegração social, um campo de visão que extrapola o individual. Adiante, em seu art. 8º, fica estabelecido os meios de realização dos procedimentos de fato, ou seja, sessões coordenadas, destacando, mais uma vez o caráter consensual de auto composição e voluntário de todos os envolvidos, sendo garantido o sigilo, a confidencialidade da sessão. Cabe destacar, ainda, que os facilitadores, ou seja, aqueles que monitoram a qualidade do espaço coletivo e estimula as reflexões do grupo, auxiliam todo o processo, necessitam de uma capacitação e aperfeiçoamento, ou seja, como disposto no art. 13 da Resolução:

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução. Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Logo, fica evidente que a participação como facilitador poderá ser exercida por qualquer pessoa, uma vez que não há requisitos específicos, como um curso superior, apenas que exista a qualificação através de cursos disponibilizados pelos Tribunais de Justiça ou pelo CNJ, uma vez que estes são responsáveis por assegurar a observância dos princípios da Justiça Restaurativa, evitando afrontas à Resolução.

Nesse sentido, são elencados no art. 14, as atribuições necessárias para os facilitadores:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica auto compositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos; VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Elencando as condutas de caráter defeso ao facilitador, sob pena, inclusive, de responsabilização, dispõe o art 15:

- I– impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Neste rápido ajeitar sobre os artigos que compõem a Resolução nº 225/2016 do CNJ, cabe ressaltar, por fim, que, nos “considerandos”, fez-se constar:

[...] a relevância e a necessidade de buscar uniformidade no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientações e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento de Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Resguardando o cuidado em se manter a diversidade das práticas restaurativas, sem que, contudo, perca-se a essência por ações que a desconfigure, o artigo 18 da Resolução em comento ressaltou que:

Art. 18. Os tribunais, por meio de órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada de diversas formas, a Resolução do CNJ não trouxe nenhuma metodologia especial ou manifestou-se pela escolha de um em detrimento de outra, mas foi editada para que seja reforçada a importância da utilização da Justiça Restaurativa como forma de solucionar conflitos, retomando-se o diálogo e a ideia de responsabilização, não de punição.

4.4 Os procedimentos de aplicação da justiça restaurativa através dos chamados “processos circulares”

Para que a Justiça Restaurativa saia do plano das ideais, existem uma série de formas de sua aplicação na prática, a exemplo da mediação vítima-ofensor, restaurativa ou transformadora e dos círculos restaurativos ou círculos de construção da paz, que é uma das metodologias mais disseminadas e estão sendo utilizados em bairros, escolas, locais de trabalho, centros de assistência social e no sistema judiciário.

Segundo Mumme e Penido:

No que diz respeito à dimensão relacional, as técnicas se fazem presentes, havendo uma diversidade delas, mas estas têm como ponto comum: o encontro ordenado e espontâneo entre a vítima e o ofensor e pessoas direta e indiretamente afetadas (da família e da comunidade) que podem apoiá-los e se corresponsabilizarem pela não recidiva na situação conflitiva. Entre as “entidades de atendimento” local ou regional à proposta de implementação, estabelecendo fluxos e procedimentos que respondam às violações aos direitos fundamentais detectadas nos procedimentos restaurativos, viabilizando encaminhamentos efetivos que deem conta das necessidades desveladas nos referidos procedimentos (sejam das vítimas, dos ofensores ou da comunidade, etc.). (MUMME; PENIDO, 2014, pp. 76-77).

O processo em Círculo de Construção de Paz teve início no âmbito das varas criminais no estado de Minnesota, Estados Unidos. Concedia-se a escolha de inclusão da vítima de um

delito, o criminoso e a comunidade, todos em parceria com o poder judiciário, com intuito de determinar a medida mais eficaz para o crime cometido para que se obtenha o bem-estar e a segurança de todos. Com isso, traça-se os objetivos do Círculo incluindo o desenvolvimento de uma rede de apoio às vítimas, decisão da medida, sentença dada aos ofensores, bem como a observância de seu cumprimento e o fortalecimento da comunidade para a prevenção de futuros delitos. Cabe destacar que muito embora os Círculos tenham sido iniciados nas varas criminais, novas aplicações foram realizadas para esse tipo de abordagem dentro do sistema judiciário, além da utilização na integração de egressos da prisão e supervisão sobre as pessoas em liberdade condicional.

A denominação “Círculo” foi escolhida pois exprime dois sentidos, um deles com relação a como os participantes estão dispostos espacialmente, em forma de círculo, o outro com relação a horizontalidade e igualdade a serem observadas durante o processo. Com a máxima de que no Círculo o que se faz é reconhecer totalmente a dor sem culpar aqueles que a causaram, a Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz servem para as pessoas falarem a verdade sobre o dano causado sem a intenção de apontar o culpado ou acusado, sendo realizado o procedimento em três etapas: o Pré-Círculo Restaurativo, o Círculo Restaurativo e o Pós-Círculo Restaurativo. No entanto, importante destacar que anteriormente ao início dos procedimentos, algumas condições precisam ser observadas como a comunicação e, em alguns casos, participação do poder judiciário, um espaço próprio para a realização, esclarecimento de todos os procedimentos e, apesar de não haver restrições em relação à infração cometida, é necessário que o acusado tenha consciência de sua culpa e assim não represente risco à vítima. Após uma equipe analisar a situação dos envolvidos, ambos são convidados a participar, ou seja, será feita uma solicitação para sua realização.

O Pré-Círculo proporciona as condições para que o Círculo em si possa acontecer, onde o facilitador tem encontros com autor, vítima e comunidade, em momentos distintos para que possa convergir sobre o fato ocorrido, inteirando-se de todos os acontecimentos, as suas consequências e informar acerca do procedimento restaurativo em si, além de ter convicção sobre a voluntariedade dos participantes e o consentimento em prosseguir com as demais etapas do processo, estabelecendo um inicial vínculo de confiança entre o facilitador e os participantes.

Como o Círculo não tem o objetivo de descobrir culpados ou como ocorreram os fatos, o encontro só ocorre com os fatos claros e com a admissão da prática pelo autor. No caso dos processos judiciais, antes do início do Círculo, pode-se utilizar o resumo que já consta no processo (a denúncia ou representação do Ministério Público), com prioridade na objetividade, enfocando os acontecimentos de forma mais direta. O intuito da leitura dos fatos é para constatar que todos os envolvidos estejam de acordo sobre os acontecimentos narrados, ligando-os a um mesmo fato, foco dos próximos encontros, assegurando que mesmo que existam divergências quanto a detalhes sobre como ocorreu o fato, todos estão “confortáveis” quanto a narrativa e a participação dos envolvidos. Em seguida recolher o Termo de Consentimento de todos os participantes, agendar os horários e cuidar dos detalhes, para, ao fim, fazer uma reavaliação da pertinência da aplicação do processo restaurativo ao caso. Em caso de mudança, haverá a comunicação para quem originou o encaminhamento, para, juntos, reavaliarem.

O Círculo Restaurativo em si, possui uma figura chamada de “facilitador”, onde, seguindo os passos previamente combinados no Pré-Círculo guiará o processo procurando fazer com que as partes falem e sejam ouvidas. O “acolhimento” é o momento inicial onde, informalmente, com os primeiros contatos, dá-se a instalação do Círculo Restaurativo, onde, após a apresentação de todos, o facilitador explica, novamente, os procedimentos que serão seguidos e o seu papel no processo. Ademais, reitera o conteúdo presente no Termo de Consentimento, documento primordial desse processo.

Inicia-se então a parte do diálogo, a fase da compreensão mútua, voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato, onde vítima e autor, respectivamente, falarão o ocorrido, como se sentem e também sobre as suas consequências. Os demais

participantes da mesma forma, até o momento em que todos estejam plenamente satisfeitos e se sintam devidamente ouvidos e compreendidos nas suas necessidades, ou seja, é o momento em que dizem: “sim, é isso que tenho para falar e fui ouvido”. Em seguida, a fase da auto responsabilização, voltada para as necessidades dos participantes ao tempo do fato. Dessa vez, sendo perguntado para autor e vítima, respectivamente, o que estes precisavam no momento do fato, com a mesma dinâmica com os demais participantes como ocorrido no primeiro momento.

Por fim, a parte do acordo, voltado para as necessidades a serem atendidas, ou seja, o que há para se pedir e oferecer, com base nas respostas apresentadas o acordo será construído e registrado, firmado com base em ações concretas para solucionar o conflito, compromisso de prazos claros e possíveis de realização. O termo do acordo será redigido pelo facilitador e assinado pelos presentes, tendo logo como local, data e horário para o Pós-Círculo fixados. Os resultados dessa fase são apresentados em forma de relatório, pelo facilitador, assim como os documentos do acordo, ao responsável pelo encaminhamento do caso ao procedimento restaurativo.

O Pós-Círculo é a última etapa do procedimento restaurativo, é aquela onde serão analisados se todos os aspectos do acordo foram de fato cumpridos e satisfatórios, ou seja, é um encontro de avaliação dentre todos os participantes, e, caso necessário, propositura de novos passos a seguir, com o devido registro pelo facilitador, sendo, assim, encerrado o processo, caso todos os compromissos acordados tenham sido cumpridos e, caso contrário, serão deliberados novos planos de ação, investigando as necessidades atendidas pelo não cumprimento, adaptá-las as novas situações e estabelecer novo prazo, ou até mesmo um novo Círculo.

Como dito, os Círculos Restaurativos são uma das principais metodologias de aplicação da Justiça Restaurativa, trata-se, para além, de metodologia para situações associadas a conflitos interpessoais.

O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRANIS, 2011, p. 09).

Ainda não há dados robustos e concretos sobre os resultados da metodologia para se estabelecer um quadro nacional, uma vez que a aplicação da Justiça restaurativa ainda se encontra, de certa forma, em estado embrionário e experimental, mas há de se evidenciar que o balanço, até então é positivo, como segundo a juíza Laryssa Muniz, de Ponta Grossa/Paraná: “podemos dizer que o índice de consenso, ou seja, o número de círculos realizados em que as partes, ao seu final, chegam a um acordo ultrapassa, em Ponta Grossa, 96%, o que não se encontra em nenhum outro meio autocompositivo¹⁰”, mostrando que é um caminho viável a ser explorado.

De acordo com a meta estabelecidas pelo CNJ para o ano de 2016 relacionado à Justiça Restaurativa – Meta 8, dos vinte e sete estados brasileiros, têm-se que dezesseis cumpriram 100% da meta estabelecida pelo CNJ, que determinava que os tribunais estaduais a instituição formal do programa, espaço físico, materiais e recursos humanos disponíveis, ações de capacitação, promoção de encontro entre as partes durante o processo dos círculos e suporte de atendimento para as pessoas indiretamente atingidas. Os estados de Rondônia, Alagoas e Piauí são os casos mais críticos, não cumpriram nenhum dos oito itens da meta, realidade que está em transformação.

¹⁰ Entrevista por Larissa Pereira para o Projeto “Colabora”. Fonte: <http://bemblogado.com.br/site/justica-restaurativa-uma-solucao-para-a-superlotacao-das-cadeias/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

Diante disso é importante que o projeto continue a expandir, que atinja uma maior visibilidade e que os processos circulares possam fazer mais parte do dia a dia do sistema judicial, pois os círculos restaurativos são procedimentos de principal importância para as práticas restaurativas por promoverem um meio mais profundo de encontro e expressão da verdade, tornando-se um instrumento eficiente na resolução de conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que de fato, entende-se que a Justiça Restaurativa surge como um conceito aberto e em constante desenvolvimento, além dos programas brasileiros em constante adaptação da metodologia para a realidade local, cada um ao seu modo. Sobretudo, o Poder Judiciário vai modelando, por dentro de suas ambiguidades o modelo de justiça restaurativa brasileiro.

Esperou-se, com essa pesquisa, contribuir com a disseminação da Justiça Restaurativa, que, apesar de anos de sua inicial implementação no Brasil, ainda encontra barreiras práticas e teóricas, por meio de suas práticas de resolução de conflitos e prevenção à violência, delinear sua trajetória nacional, explanar sobre os procedimentos do processo circular restaurativo onde, com base em análise de adequação e voluntariedade dos envolvidos, inicia-se o processo de uma forma informacional e preliminar com o pré-círculo, logo após ocorrem os diálogos em busca de um consenso e formação de um termo onde há um plano e um compromisso a se realizar, e, por fim, a verificação do cumprimento de tudo que fora acordado durante a fase do pós-círculo, ademais identificar o papel do facilitador durante todas as fases processo e seu papel dentro os procedimentos.

Embora de maneira dispersa e incipiente, os dados e balanços que podem demonstrar os avanços ou não do processo restaurativo já começam a existir, mas promover a Justiça Restaurativa envolve um grande processo de aprendizagem e de mudanças culturais profundas, para então trazer repercussões transformadoras. Necessário pois que todos os envolvidos diretamente com a implantação estejam cientes e pacientes quanto ao tempo necessário para que se haja o devido impacto, haverá um ciclo de aprendizagem e maturação a ser vencido, para então, na medida em que as práticas se repitam e sejam gerados novos fluxos e procedimentos que será possível gerar gráficos, mapas, estatísticas e impactos institucionais.

Por ora, embora já possua *status* de política nacional regulamentada pela Resolução nº 225 do CNJ, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil ainda se encontra em fase laboratorial. O desenvolvimento das habilidades exigidas para a intervenção não violenta em conflitos envolvendo a violência ou a violação de lei penal, implica um período de autodescoberta e ressignificação de práticas e atitudes, exigindo uma abertura para transformações em nível pessoal e institucional.

Como podemos perceber, a Justiça Restaurativa além de se mostrar uma solução plausível à ineficácia atual do sistema criminal, representa uma realidade de proximidade maior com a Constituição da República de 1988 por proporcionar a democracia participativa no campo da justiça criminal. E para aqueles que desacreditam em um novo modelo de pacificação social e de uma forma diferente de enfrentamento da atual criminalidade, importante reflexão de que é inegável que essa empreitada é árdua, trabalhosa e difícil, requerendo tempo, pois não se trata de medidas apenas paliativas, empenho e assunção, pois a responsabilização pela solução dos males cabe e envolve diversos segmentos da sociedade, dos Poderes Públicos, das instituições e das pessoas que formam a comunidade, e, para além, propõe uma maior conscientização na necessidade de se desconstruir ideias já solidificadas como o individualismo, hierarquia e a exclusão. Entretanto, dessa forma, reintegrando a sociedade o poder de participação mais efetiva em se fazer a justiça, em parceria com o Sistema Judicial balizados por todos os princípios e valores restaurativos, tem-se como possível solucionar

problemas relativos à violência e à criminalidade, educando as pessoas acerca dos seus direitos e deveres, para assim, a construção de uma sociedade mais justa, voltada para a paz.

Por mais que todo esse projeto possa dar uma sensação de utopia ou sonho, a Justiça Restaurativa já possui uma trajetória internacional e, onde foi implementada, como na Nova Zelândia, Canadá, Austrália, Estados Unidos da América e em países da América Latina, bem como, por se assim dizer, em certos Estados do Brasil, o parâmetro geral se mostra como apto para garantir novos rumos voltados à paz e à cidadania com uma estrutura social mais humana.

Portanto, algum tempo será necessário até que os novos paradigmas aos quais são proposto por esse modelo restaurativo voltados à inclusão, diálogo, igualdade e responsabilidade sejam enraizados em um nível que as pessoas compreendam que é sim possível à reconstrução de bases sociais e que conflitos podem servir como evolução social, a fim de que, assim, um maior desapego com o paradigma puramente punitivo de soluções paliativas e temporárias que tratam a violência com mais violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENELLI, SJ. Goffman e as instituições totais em análise. In: **A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas** [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 23-62.

BERGAMASCHI, Cristina (Coord.). **Justiça restaurativa e círculos de construção da paz**. Porto Alegre: AJURIS; São Paulo: Palas Athena 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOYES-WATSON, Carolyn. PRANIS, Kay. **Guia de práticas circulares: no coração da esperança**. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRANCHER, Leoberto; MACHADO, Cláudia; TODESCHINI, Tânia Benedetto (Coord.). **Manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre, AJURIS, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Informativo do STF nº 796. Elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Informativo do STF nº 797. Elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo797.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Informativo do STF nº 798. Elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Congresso Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm>. Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 18 abr. 2019.

_____. Projeto de Lei Complementar PLC 7.006/2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&f>. Acesso em: 10 out. 2018.

CARVALHO, Luiz de. **Justiça Restaurativa rompe com círculo de violência em escolas de São Paulo**. Agência de Notícias CNJ. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62375-justica-restaurativa-rompe-com-circulo-de-violencia-em-escolas-de-sao-paulo>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. **Introdução à Criminologia**. Ed: Rio de Janeiro: Lumen Juris.2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 16 de 26/02/2015. **Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>>. Acesso em: 11 maio 2019.

_____. Provimento N° 74 de 31/07/2018. **Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3517>>. Acesso em: 11 maio 2019.

_____. **Resolução nº 125, de 29 nov 2010**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> . Acesso em: mai. 2019.

_____. Resolução nº 225, de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.) **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Editora Podium, 11ª edição, Volume 1, 2009, p. 78.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF)**. Distrito Federal. A justiça restaurativa: história. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65804>>. Acesso em: 13 out. 2018.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras. **Revista do Advogado**, Ano XXXIV, n. 123. São Paulo, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2001/12. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Larissa. **Justiça Restaurativa: uma solução para a superlotação das cadeias? Bem Blogado**. Disponível em: <<http://bemblogado.com.br/site/justica-restaurativa-uma-solucao-para-a-superlotacao-das-cadeias/>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP** da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz**: guia do facilitador. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Corregedoria Geral de Justiça (CGJ)**. Documento-base do Programa Justiça Restaurativa para Século 21. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SPARREMBERGER. Vinícios. **AJURIS 74 anos: o berço da justiça restaurativa**. Porto Alegre, AJURIS, 2018. Disponível em: <<https://www.ajuris.org.br/2018/08/15/ajuris-74-anos-o-berco-da-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coor.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação**. Brasília: CNJ, ed. 1, p. 15-64, 2016.

SUPERINTERESSANTE. **Inferno atrás das grades**. Edição nº 344. São Paulo: Editora Abril, março de 2015.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. **Educação em direitos humanos e justiça restaurativa: Cruzamentos paradigmáticos de reforma da justiça criminal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Fundação José Arthur Boiteux. Pilotando a Justiça Restaurativa - O papel do Poder Judiciário. Florianópolis, 2017 - (**Série Justiça Pesquisada**).

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

AGRADECIMENTOS

À professora Rosimeire Ventura por ter aceitado o meu pedido para orientação.

Ao professor Glauber Salomão Leite pela orientação inicial, disponibilidade, amizade e por ter me ensinado para além do Direito.

Ao meu pai, Arilson Oliveira, pelo apoio e incentivo para a concretização dessa etapa da minha vida, aos meus avós, Jaime Costa e Genilda Oliveira, também pelo apoio e principalmente pela paciência nos meus momentos de estresse, à minha tia Maria Alexandra

por ter sido a inspiração inicial para a escolha da temática, meu tio Thiago Francisco que durante todo meu curso me deu suporte literário e aos demais membros da minha família.

Aos meus colegas de curso, em especial, aos que foram e são mais que colegas, *friends*, Alysson Villar, Kamila Silva e Vitória Rennata, por todos os trabalhos em grupo, incentivo, cumplicidade, risadas e companheirismo. Ao meu parceiro de Centro Acadêmico, exemplo de perseverança, José Igor, por ser uma das pessoas mais incríveis e dispostas a ajudar que conheço, que sempre me socorreu em todos os momentos, torceu pelo meu sucesso e foi mais que crucial para a realização desse trabalho. Ao meu eterno amor do CCJ, parceira de Centro Acadêmico e amiga, Thayle Duarte. E à minha amiga de estágio, curso e vida, Natália Gabriel.

Aos meus amigos de desde a época ensino fundamental e médio, que acompanham minha trajetória até hoje, proporcionam-me momentos únicos e felizes de verdadeira amizade, pelo suporte emocional, Caio Everton, Daniel França, Deborah Castro e Jéssica Gomes.

Ao meu amigo e confidente, Vamberto Souza, pelas contribuições relacionadas ao trabalho que hoje se finda.

Ao meu companheiro de vida e viagens, fonte renovadora das minhas esperanças, por todo o suporte, materialização real de cumplicidade, sempre sendo paciente, acreditando na minha capacidade e torcendo pelo meu sucesso.

A todos, que de alguma contribuíram para a realização desse sonho, os meus mais sinceros agradecimentos.